



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724888/2013-60
ACÓRDÃO	2002-008.773 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO MARINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SUMULA CARF N. 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das arguições relativas a inconstitucionalidade e, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 177 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 163 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 53 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas com Instrução, de Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI, e de Dedução Indevida de Pensão por Escritura Pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 53/74), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios , anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 79.649,98, estando assim constituído, em Reais:

...

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 36/52.

O lançamento originou-se na constatação de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida de previdência privada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Também foi lançada multa qualificada de 150%, tendo em vista tratar-se de contribuinte usuário de deduções inidôneas de acordo com os Atos Declaratórios Executivos nº 364, nº 48 e nº 305.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

PRELIMINARMENTE

Nulidade do Auto de Infração

Não há, no corpo do auto de infração, a descrição suficiente dos fatos que ensejaram a ação fiscal, descumprindo, portanto, o inciso III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ilegalidade da intimação por Edital

Aduz que embora resida no mesmo endereço desde 1995 foi intimado via edital com grave prejuízo à sua ampla defesa e ao contraditório. Somente pode ser utilizada essa forma em casos excepcionais. Cita acórdãos do CARF.

Falta de Fundamentação da Aplicação da Multa Qualificada

Não há elemento que demonstrasse o evidente intuito de fraude nem a má-fé do contribuinte.

MÉRITO**Dependentes**

As deduções são procedentes mediante documentação anexa.

Instrução

Documentação apresentada conforme discriminado na folha 96.

Previdência Privada

Apresentada documentação expedida por Petróleo Brasileiro S/A em relação aos ano-calendário de R\$ 2008, 2009, 2010 e 2011. Quanto à dedução pleiteada junto à Caixa Vida e Previdência no ano de 2010, trata-se de evidente erro de preenchimento da declaração em razão da qual se requer a redução da multa para 75%.

Despesas Médicas

Requer sejam acatadas as despesas descontadas por Petróleo Brasileiro S/A, conforme discriminado à folha 98.

Inexistência das Hipóteses para Qualificação da Multa

Não há descrição suficiente dos fatos que ensejaram a aplicação das multas qualificadas, não restando demonstrado o evidente intuito de fraude.

O Acórdão guerreado, que considerou a impugnação procedente em parte, foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011, 2012

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Deve ser restabelecida a dedução a título de dependente quando a dependência é comprovada com documentação hábil.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2014 (AR de e-fl. 175), o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2014 (protocolo de e-fl. 177), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, já que não teriam sido trazidos aos autos elementos que serviram de fundamento à aplicação de multas qualificadas;
 - falta de comprovação da sua alegada “má fé” e do seu alegado “evidente intuito de fraude”, não bastando a reprodução dos Atos Declaratórios enumerados, mas sim deveriam ter sido juntados aos autos os processos administrativos e as representações que geraram os ADE;
 - nulidade do auto de infração por ausência da descrição dos fatos, não bastando a sua inclusão no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e sem a razão do apontado “indício de fraude”
 - nulidade do auto de infração por violação ao contraditório e à ampla defesa pela intimação por edital, sem o esgotamento das vias ordinárias de ciência do contribuinte
 - nulidade por falta de descrição dos fatos que ensejaram a aplicação das multas qualificadas no corpo do Auto de Infração
 - requer então a nulidade do auto de infração e o afastamento do intuito de fraude e das multas qualificadas (150%) por não se revelarem presentes quaisquer das hipóteses contempladas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, seja pela ausência de fundamentação, seja pela ausência de suporte fático.
 - cita Doutrina e Jurisprudência do CARF.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% à dedução de despesas médicas e à dedução de previdência privada/FAPI do ano base 2010. (cf. e-fls. 170/171)

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios constitucionais ou **inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não se conhece portando do quesito inconstitucionalidade.

Quanto à **intimação por edital** na fase inquisitória, retome-se o seguinte excerto do voto guerreado:

Sobre a intimação, assim dispõem o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1o Quando resultar **improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:** (ora grifado)

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

O Termo de Intimação Fiscal de 08/03/2013 foi enviado ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte (aquele constante de seu cadastro). O aviso de recebimento foi devolvido (fls 28/29). Não obtendo êxito em dar ciência do lançamento via postal, a fiscalização o fez por edital, conforme previsto na legislação citada.

O edital foi publicado em 20/03/2013 nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, órgão que jurisdiciona o domicílio eleito, permanecendo até 04/04/2013, sendo, portanto, perfeitamente aplicável ao presente caso a intimação via edital.

Veja-se que, cf. a legislação apontada acima, basta que **UM** dos meios tentados se mostre improfícuo para que se lance mão do edital. Ademais, a intimação do Auto de Infração foi devidamente realizada (AR e-fl. 78) e cabe aqui esclarecer que, **durante a fase de investigação fiscal, ou seja, durante o procedimento de fiscalização, é inaplicável o princípio do contraditório.** Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório.

Entenda o contribuinte que o **Auto de Infração é composto por** termos, demonstrativos e anexos nele mencionados, inclusive o **Termo de Verificação Fiscal**, que é parte integrante e inseparável do Auto (informação de e-fls. 52, 54, 58). O fato deste último ser também parte da Representação Fiscal para Fins Penais não o exclui do Auto de Infração, como quer infundadamente o interessado fazer parecer.

Atos Declaratórios Executivos são publicados em Diário Oficial da União, de domínio público, e no caso Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz são o cume dos processos e das representações correlatas, bastando, por si só, para que os contribuintes não possam se valer de documentos emitidos pelos profissionais envolvidos para procederem a deduções em suas declarações de ajuste. Desnecessária a anexação dos processos correlatos ao presente auto e claro está que a caracterização **da má-fé e do intuito de fraude se caracterizam pela tentativa de tais deduções**, como claramente apontado no Auto e no Termo respectivo.

Próprio também lembrar ao contribuinte que **a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei**. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Não há que se afastar a **qualificação das multas de ofício** no caso em tela também pela simples apreciação do enunciado da Súmula 40 deste Conselho, vinculante, abaixo acostada:

Súmula CARF nº40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das arguições relativas a inconstitucionalidade e, na parte conhecida, afastar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima